



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE  
A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL N.º  
0004/2005 – CLASSIFICAÇÃO  
DO MONUMENTO NATURAL  
REGIONAL DO PICO DAS  
CAMARINHAS E PONTA DA  
FERRARIA, NA ILHA DE SÃO  
MIGUEL**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 0004/2005 – CLASSIFICAÇÃO DO  
MONUMENTO NATURAL REGIONAL DO PICO DAS CAMARINHAS E  
PONTA DA FERRARIA, NA ILHA DE SÃO MIGUEL**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu nos dias 9 e 10 de Março de 2005, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 0004/2005 – Classificação do Monumento Natural Regional do Pico das Camarinhas e Ponta da Ferraria, na ilha de São Miguel.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 10 de Janeiro de 2005, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 11 do mesmo mês, para emissão de parecer, até 21 de Janeiro de 2005, tendo este prazo sido prorrogado até 21 de Março de 2005.

**Capítulo II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A iniciativa legislativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 39.º e 60.º, alínea *t*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 4 do artigo 112.º



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *d)* do artigo 8.º e *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Na Região Autónoma dos Açores o regime jurídico relativo à criação e gestão das áreas protegidas foi estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, que adaptou à Região o regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas, constante do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei n.º 151/95, de 24 de Julho, n.º 213/97, de 16 de Agosto, e n.º 227/98, de 17 de Julho.

### **Capítulo III**

#### **APRECIÇÃO DA PROPOSTA**

##### **a) Na generalidade**

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação visa a classificação como Monumento Natural Regional de uma área no Pico das Camarinhas e Ponta da Ferraria, na zona Oeste da ilha de São Miguel.

A referida área apresenta uma diversidade de estruturas geológicas bem representativas do vulcanismo existente no arquipélago, com particular destaque para um cone de escórias basálticas, uma arriba fóssil, um delta lávico, um domo traquítico, nascentes termais, rochas granulares ricas em olivina e piroxena e o único cone litoral conhecido na Região.

Importa, pois, preservar essas estruturas, tornando-as num local privilegiado para a compreensão de fenómenos geológicos característicos dos Açores.

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, dispõe que as áreas protegidas de interesse regional classificam-se nas categorias de Parque Regional, Reserva Natural Regional, Parque Natural Regional, Monumento Natural Regional e



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Paisagem Protegida de Interesse Regional, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos artigos 5.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Assim, na classificação de uma área como Monumento Natural Regional há que ter em consideração os critérios definidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

A necessidade da forma jurídica proposta (decreto legislativo regional) resulta do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Relativamente às dúvidas suscitadas pelo PSD, quanto à eventual necessidade de audição do Conselho de Ilha, nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 130.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão confirmou, por maioria, a não obrigatoriedade dessa diligência, porquanto a proposta em apreciação versa sobre matéria de conservação da natureza, não abrangida pela mencionada norma.

No processo de elaboração da Proposta de Decreto Legislativo Regional, o Governo Regional promoveu um inquérito público e a audição da Câmara Municipal de Ponta Delgada, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

A Comissão procedeu à audição da Senhora Secretária Regional do Ambiente e do Mar que sustentou a iniciativa na intenção de preservar aquelas estruturas, tornando-as num local privilegiado para a compreensão de fenómenos geológicos característicos dos Açores, e visando ainda a requalificação paisagística e ambiental da zona.

**b) Na especialidade**

Na apreciação na especialidade, a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, a abstenção do deputado independente e os votos contra do PSD, aprovar as seguintes propostas de alteração:



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

*"Artigo 1.º*  
*(...)*

*(...) do Pico das Camarinhas e Ponta da Ferraria, adiante abreviadamente denominada por Monumento Natural Regional, a área delimitada no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.*

*Artigo 3.º*  
*(...)*

Eliminação

*Artigo 4.º*  
*(...)*

1.- (...)

2.- *Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida e das actuais Termas da Ferraria, assim como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica e monitorização, ficam sujeitos a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.*

*Artigo 8.º A*  
*Dúvidas de interpretação*

*As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma podem ser resolvidas através da consulta dos originais, à escala de 1:25.000, arquivados para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de ambiente e no respectivo serviço da Ilha de São Miguel."*

Propõe-se ainda a eliminação do artigo 9.º da Proposta, porquanto esta não encerra matéria urgente que justifique a dispensa da *vacatio legis*.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Capítulo IV**  
**PARECER**

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade quer na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, a abstenção do deputado independente e os votos contra do PSD (conforme declaração de voto em anexo), emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 0004/2005 – Classificação do Monumento Natural Regional do Pico das Camarinhas e Ponta da Ferraria, na ilha de São Miguel.

Consequentemente, a Proposta de Decreto Legislativo Regional está em condições de ser agendada para debate e votação em reunião plenária.

Horta, 10 de Março de 2005

O Relator,

*Rogério Veiros*

O presente relatório foi aprovado por maioria, com os votos a favor do PS e do deputado independente e os votos contra do PSD.

O Presidente,

*Hernâni Jorge*